IMPÔSTO DE VENDAS MERCANTIS — COMÉRCIO DE LEITE E SEUS DERIVADOS

— Interpretação do art. 56 do dec. 22.061, de 1932; idem do dec.-lei 915, de 1-12-38; idem da lei 287, de 15-1-36.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 130.719-47

O Entreposto de Leite Pérola Ltda., sociedade especial estabelecida nesta capital à Avenida 28 de Setembro n.º 291-93, com negócio de recepção e venda de leite e produtos derivados, em consignação, formula a seguinte consulta:

1.º — O Entreposto requerente não recebe nem vende por conta própria o leite que lhe é remetido, pois o faz no caráter de consignatário ou de representante do consignador remetente, em geral cooperativa e usinas de lei e sediadas nos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro;

2.º — Que o que ocorre com o leite, no momento, poderá ocorrer, de futuro com os produtos do mesmo derivados, sem embargo do Entreposto

suplicante poder também com matéria prima para tanto adquirida, se dedicar à fabricação dos mesmos, em especial a manteiga;

3.º — Assim sendo, o leite e produtos outros que recebe e vende (com exceção dos de sua produção), na mesma forma e espécie porque lhe são remetidos o Entreposto o faz, mediante uma comissão fixa de Cr$ 0,15 por litro de leite vendido por conta e risco exclusivo de consignador remetente, por cuja responsabilidade correm tôdas as despesas, inclusive encargos fiscais (Tito Resende, Vendas Mercantis pág. 54 a 56; Sup. Trib. Fed., Ap. Civil 5.130; proc. Tesouro 79 a 100, Receb. 349, etc.).

4.º — Ora, como ao remeterem para o Entreposto a sua produção de leite futuramente, a de produtos derivados, os consignadores remetentes pagam, na origem, isto é, nas estações fiscais dos seus respectivos Estados, (Minas Gerais e Estado do Rio) o impôsto de vendas e consignações, não podendo tais mercadorias pagar de novo, na Capital Federal, o impôsto de vendas mercantis, o que seria nítida bitributação, por isso mesmo que se encontram isentas do mesmo face ao que dispõem, em sua alta inteligência, o decreto-lei 915, de 1 de dezembro de 1938;

5.º — Isto posto, e em resumo, vem o Entreposto suplicante consultar, com a devida venia, o seguinte:

Se os produtos, seja leite ou sejam seus derivados que o Entreposto recebe e vende, em consignação, por exclusiva responsabilidade dos consignadores remetentes e que já pagam na estação fiscal de origem, o impôsto estadual de vendas e consignações, estão ou não, face ao diploma legal acima referido, isentos de pagamento, no Distrito Federal, do impôsto de vendas mercantis, ficando o Entreposto apenas obrigado ao pagamento deste último sôbre os produtos que transformados ou não, vender por conta própria, como no caso da manteiga que pretende fabricar e isto nos têrmos da Lei própria, sendo que tôdas as vendas feitas, num e noutro caso, são exclusivamente a dinheiro.

2. Regula a cobrança do impôsto de vendas mercantis, ou vendas e consignações, no Distrito Federal, o antigo n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932, em combinação com a Lei 187 de 15 de janeiro de 1946 e do decreto-lei 915 de 1 de dezembro de 1938. Em face do disposto na letra L, do art. 56 do primeiro decreto (22.061), as vendas de leite, quando realizadas pelos produtores, qualquer que seja a forma jurídica da pessoa dêstes estão isentas do impôsto de vendas mercantis ou vendas e consignações.

3. A consulente mantém contrato com as usinas dos produtores e suas cooperativas, diretamente, para a colocação, nesta capital, do leite que lhe é remetido mediante uma comissão, por conta e risco dos remetentes.

4. A venda dêsse produto feita pela consulente, nas condições em que é recebido, após as exigências sanitárias, se enquadra, perfeitamente, na exceção

a que se refere a letra L, do art. 16 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

5. E' certo que a Lei 187 de 15 de janeiro de 1936, não cogitou de isenções, deixando, acertadamente, a cargo dos Estados a legislação sôbre o assunto. E dessa forma em alguns Estados o mencionado impôsto alcança também os produtores, agricultores e fazendeiros na própria fonte.

6. No Distrito Federal, porém subsistem as isenções do art. 56 do decreto 22.061, citado em virtude de ter sido adotada esta lei para a arrecadação do impôsto de vendas mercantis.

7. Não importa para o caso a denominação que se dê às transferências do produto (leite), para esta capital, destinado a venda, se em consignação ou para formar estoque, desde que sejam efetuadas pelos produtores tenham êstes qualquer forma jurídica a distribuição dêsse produto, feito pelo intermediário do produtor e seu delegado diretamente ao cosumidor ou a revendedor, não está sujeita às obrigações do decreto 22.061 de 1932. Daí por diante, isto é, ao revendedor caberá arcar com o ônus do tributo, por que nessa fase, a mercadoria pertence-lhe adquirida do produtor.

8. Nestas condições, responda-se:

"1.º — Não adquirindo a consulente o leite dos produtores, não existindo, portanto, operação de compra e venda, mas apenas contratos de comissão para colocação do produto nesta capital ao preço estipulado pelos remetentes, e por conta e risco dêstes, não está a consulente, por essa operação, sujeita ao imposto de vendas mercantis no Distrito Federal, em face da isenção da letra L, do art. 56, do decreto n.º 22.061, de 1932.

2.º — Os produtos derivados do leite, quando transferidos pelos produtores ou fabricantes estabelecidos em outros Estados, para filial, agência ou representante, formar estoques nesta capital, em filial, agência ou representante, sujeitam-se ao impôsto de vendas e consignações no Estado onde foram produzidas ou fabricadas, obedecendo aos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 2.º, do decreto-lei 915, de 1 de dezembro de 1938. Se essa mercadoria for pessoa diferente, pelo fabricante ou produtor, deverão ser observados os arts. 8.º e 9.º da Lei 287 de 15 de janeiro de 1936.

3.º — Os produtos que a consulente pretende fabricar, tendo como matéria prima o leite recebido dos produtores diretamente, estarão sujeitos ao impôsto de vendas mercantis nesta capital, apenas quando vendidos, considerando-se que o leite adquirido pela consulente do próprio produtor está isento do tributo.

9. Dê-se ciência e publique-se. Recorro *ex-officio* deste despacho para o 1.º Conselho de Contribuintes.

R.D.F., em 1 de dezembro de 1947. — *Francisco de Paula Gomes da Silva,* Diretor.